



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA DE COACÇÃO PESSOAL NO PROCESSO PENAL ANGOLANO (DE 2016 A 2021)

THE INEFFECTIVENESS OF APPLICATION OF PREVENTIVE PRISON AS A MEASURE OF PERSONAL COERCION IN THE ANGOLAN CRIMINAL PROCESS (FROM 2016 TO 2021)

LA INEFICACIA DE LA APLICACIÓN DE LA PRISIÓN PREVENTIVA COMO MEDIDA DE COERCIÓN PERSONAL EN EL PROCESO PENAL ANGOLEÑO (DE 2016 A 2021)

Domingos António Massissa¹

e595597

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i9.5597>

PUBLICADO: 09/2024

RESUMO

A tese que se pretende produzir terá o tema “A Ineficácia da Aplicação da Prisão Preventiva Como Medida de Coacção Pessoal no Processo Penal Angolano (de 2016 a 2021)”. Desenvolver-se-á na área dos Direitos Humanos e do Direito Constitucional relacionados com o Direito Processual Penal. Nos direitos humanos, para que se avance na ideia de desenvolvimento humano é necessário entender a construção do Estado e as formas que tem assumido no decurso da história. O processo penal angolano não permite que o órgão que acusa, seja o mesmo que depois conheça da causa e julga o réu. A Lei nº 25/15, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares, trouxe conflito de competências na aplicação da prisão preventiva. O problema é: Em que medida é possível tornar eficaz a prisão preventiva como medida de coacção pessoal em processo penal angolano, à luz da legislação vigente?” Objectivo geral “Compreender se tem demonstrado eficácia a aplicação da prisão preventiva, como medida de coacção pessoal nos processos penais angolanos, de 2016 a 2021”. Hipóteses: A aplicação da prisão preventiva em Angola não tem observado estritamente as disposições legais. O excesso de tempo e os termos em que tem sido aplicada a prisão preventiva em Angola violam os princípios da legalidade, os princípios do ordenamento jurídico Angolano. A necessidade de atribuir a competência da aplicação da prisão preventiva única e exclusivamente ao juiz, partindo-se do pressuposto de não ter ele interesse no processo, evitando assim nulidades processuais por conflito de interesses.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Juiz. Direito. Normas jurídicas.

ABSTRACT

The thesis that is intended to be produced will have the theme “The Ineffectiveness of the Application of Preventive Prison as a Measure of Personal Coercion In The Angolan Criminal Process (from 2016 To 2021)”. It will develop in the area of Human Rights and Constitutional Law related to Criminal Procedural Law. In human rights, in order to advance the idea of human development, it is necessary to understand the construction of the State and the forms it has taken throughout history. The Angolan criminal process does not allow the body that accuses to be the same one that later hears the case and judges the defendant. Law No. 25/15, of September 18, Precautionary Measures Law, brought about a conflict of competences in the application of preventive detention. The problem is: To what extent is it possible to make preventive detention effective as a measure of personal coercion in Angolan criminal proceedings, in light of current legislation? ”General objective “To understand whether the application of preventive detention has demonstrated effectiveness, as a measure of personal coercion in Angolan criminal proceedings, from 2016 to 2021”. Hypotheses: The application of preventive detention in Angola has not strictly observed the legal provisions. The excess time and the terms under which preventive detention has been applied in Angola violate the principles of legality, the principles of the Angolan legal system. The need to attribute the responsibility for applying

¹Doutorando pela Universidade do Museu Social de Argentina em Buenos Aires (UMSA) em Ciências Jurídicas na área de Direito Penal. Pós-graduado em Direito Constitucional, pela Faculdade de Boston College Law em Boston. Licenciando em Direito no Instituto Superior Politécnica Kalandula de Angola.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA DE COACÇÃO PESSOAL NO PROCESSO PENAL ANGOLANO (DE 2016 a 2021)
Domingos António Massissa

preventive detention solely and exclusively to the judge, based on the assumption that he has no interest in the process, thus avoiding procedural nullities due to conflict of interests.

KEYWORDS: *Public Ministry. Judge. Right. Legal norms.*

RESUMEN

La tesis que se pretende producir tendrá como tema "La ineficacia de la aplicación de la prisión preventiva como medida de coerción personal en el procedimiento penal angoleño (de 2016 a 2021)". Se desarrollará en el área de los Derechos Humanos y el Derecho Constitucional relacionado con el Derecho Procesal Penal. En derechos humanos, para avanzar en la idea de desarrollo humano, es necesario comprender la construcción del Estado y las formas que ha asumido a lo largo de la historia. El proceso penal angoleño no permite que el órgano que acusa sea el mismo que luego conoce del caso y juzga al acusado. La Ley Nº 25/15, de 18 de septiembre, Ley de Medidas Cautelares, introdujo un conflicto de competencias en la aplicación de la prisión preventiva. El problema es: ¿hasta qué punto es posible hacer efectiva la prisión preventiva como medida de coerción personal en el proceso penal angoleño, a la luz de la legislación vigente?" Objetivo general "Comprender si la aplicación de la prisión preventiva ha sido efectiva, como medida de coerción personal en el proceso penal angoleño, de 2016 a 2021". Hipótesis: La aplicación de la prisión preventiva en Angola no ha respetado estrictamente las disposiciones legales. El exceso de tiempo y los términos en que se ha aplicado la detención preventiva en Angola violan los principios de legalidad, los principios del ordenamiento jurídico angoleño. La necesidad de atribuir la competencia para aplicar la prisión preventiva única y exclusivamente al juez, asumiendo que éste no tiene interés en el proceso, evitando así nulidades procesales por conflicto de intereses.

PALABRAS CLAVE: *Ministerio Público. Juez. Derecha. Normas jurídicas.*

INTRODUÇÃO

Tendo em conta as busque das feitas pelo autor, faz-se diferentes análises sustentadas pelas bibliografias e os instrumentos aplicados no contexto pratico (Tribunal de Comarca de Bela/Angola), onde podemos notar em alguns a violação dos direitos humanos de forma frequente. Isto leva nos a refletir as garantias constitucionais dos cidadãos no contexto angolano, que estão salvaguardados pela Constituição da República de Angola (CRA) que estabelece como tarefa fundamental do Estado angolano, na alínea b) do artigo 21.º, inserto no Título I – Princípios Fundamentais, que a este compete “assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais”, cuja vinculatividade é constitucionalmente reconhecida a todos nos termos do princípio geral decorrente dos artigos 22.º, 28.º, n.º 1, 29.º, n.º 5, bem como dos artigos 56.º e 57.º da CRA, todos sobre Direitos e Deveres Fundamentais dos cidadãos.

A análise das prisões cautelares - não é de hoje - configura-se em inquietante temática na seara processual penal, principalmente pela banalização com que vem sendo utilizada normalmente. É em favor da preservação das garantias constitucionais e em prol de um Sistema Judiciário mais humano que se entende como pertinente a escolha do tema. As prisões provisórias são utilizadas indiscriminadamente, como instrumentos de punição e controlo da sociedade pelo Estado. Mas isso contraria o princípio de presunção de inocência, que confirma que antes da pena transitada em julgado se presume o réu ou arguido inocente, mesmo condenado, se sua pena não for irrecorrível não lhe podem considerar culpado e é esta situação a que se está vivenciando em Angola. A prisão



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA DE COACÇÃO PESSOAL NO PROCESSO PENAL ANGOLANO (DE 2016 a 2021)
Domingos António Massissa

preventiva, frequentemente, é aplicada com a intenção de dar uma rápida e imediata resposta ao crime. Observa-se, nesse momento, a violação de garantias constitucionalmente consagradas. Hoje em Angola a prisão preventiva se caracteriza pela arbitrariedade com que vem sendo empregada, ocasionando desconformidade com seus requisitos legais, quanto pela excessiva duração dela, violando dispositivos constitucionais.

No sistema penal angolano a Constituição da República no seu artigo 186.º f), assim como o artigo 36.º da Lei 25/15 Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, atribuem a direcção e controlo da fase de instrução preparatória ao Magistrado do Ministério Público, quem detem todas as faculdades da fase incluindo a decretação da medida cautelar de coacção de prisão preventiva estatuída no artigo 16.º g) da Lei 25/15, funcionário que, incluso, tem o dever de reexame da supracitada medida na fase de Instrução Preparatória conforme estabelece o artigo 39.º 2) da lei 25/15, artigo que faculta ao juiz reexame dessa medida cautelar só na fase judicial. Existindo uma contradição manifestada no próprio corpo legal no artigo 3.º onde se faculta de maneira ampla ao Juiz a intervir na fase de instrução preparatória ao estipular que as medidas de coacção aplicadas pelo Magistrado do Ministério Público na fase de instrução preparatória podem ser impugnada pelo arguido ou seu representante perante o Juiz Presidente do Tribunal territorialmente competente que imediatamente distribui o processo ao juiz de turno para decisão.

A lei que faculta a direcção da fase de instrução preparatória ao Magistrado do Ministério público, também outorga amplas faculdades ao Juiz para manter ou modificar a medida cautelar de prisão preventiva em caso de impugnação por parte do arguido ou seu representante. O autor do presente trabalho considera que é improcedente que o Magistrado do Ministério Público tenha faculdade de impor essa medida cautelar, o mais lógico e justo seria que o juiz imponha a prisão preventiva a solicitude do Magistrado do Ministério Público devidamente fundamentada, para logo poder ser impugnada ante o Órgão Jurisdicional.

O horizonte temporal que se optou é resultante da vigência de uma constituição aprovada em 2010, por conseguinte, urgi efectuar algumas reformas no sistema judicial, de maneira particular aprovou-se o Código Penal e o Código Processual Penal em 2020, com efeito, houve necessidade de alterar as seguintes matérias:

A lei constitucional e Constituição sobre a prisão preventiva.

O Código de Processo Penal antigo e o novo Código do Processo Penal sobre a prisão preventiva. No antigo Código de Processo Penal, Lei nº 18-A/92, de 17 de julho que não era clara quanto as medidas cautelares, era necessária aprovar na Assembleia Nacional a Lei nº 25/15, de 18 de setembro, lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, que regulava sobre as medidas cautelares previstas. Ainda assim, não foi suficiente no sentido de garantir o direito a que o arguido merece. Por isso o legislador constituinte revogou a respetiva lei com a aprovação do novo Código de Processo Penal.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA DE COACÇÃO PESSOAL NO PROCESSO PENAL ANGOLANO (DE 2016 a 2021)
Domingos António Massissa

Nestes termos, no novo Código de Processo Penal a prisão preventiva enquanto medida de coacção pessoal está prevista na lei número 39/20, de 11 de novembro, lei que aprova o Código de Processo Penal e consagra no nº 1 alínea g do artigo 268º do Cpp e dos artigos 279º a 284º todos do CPP, razão pelo qual o trabalho delimitou-se neste período.

São poucas as investigações excursionadas sobre a matéria em estudo no contexto angolano, que retratam sobre a realidade do Direito Processual Penal, o que torna escassez bibliográfica para as investigações dos estudantes e não só, serve como fator motivacional do autor na realização desta investigação.

Neste sentido a investigação estará em caminhada ao melhoramento das ações práticas pelos Juízes, na aplicação da prisão preventiva como medida de coacção pessoal, visando salvaguardar os direitos fundamentais do cidadão. Tal razão recai em algumas ações praticadas com excesso de prisão preventiva, o que viola o disposto pela Constituição de Angola em matérias de garantias dos direitos fundamentais dos cidadãos, de ali que a nossa investigação tem seu centro das atenções nestes pressupostos mencionadas antes e sustentada pela CRA.

A investigação em causa servira, de modo geral para as consultas dos juízes, procuradores, advogados e estudantes de direito das Universidades públicas e privadas, assim também como alguns Institutos Superiores onde formam estudantes de direito com vocação na matéria, que servira como fonte de consultas. Este estudo visa também construir um caminho racional que leve a solução de conflitos, entre as medidas aplicadas pelos juízes, sendo que existem outras formas menos gravosas sustentadas pela lei que podem ser aplicadas ao arguido.

A estrutura do processo penal angolano, não permite que o órgão que acusa, o titular da acção penal, que introduz o feito em juízo, seja o órgão que depois conhece da causa e julga o réu. É por isso que a problemática do trabalho investigativo é:

Como tornar eficaz a prisão preventiva sendo medida de coacção pessoal em processo penal angolano, na legislação vigente?"

1. ANTECEDENTES

A prisão preventiva é prisão processual, ela ocorre num momento do processo em que ainda não pesa sobre o acusado uma condenação definitiva. O problema é que, aproveitando-se da amplitude do termo ordem pública, tem-se aplicado a prisão preventiva como regra e não como excepção, indo de encontro com a lógica do Estado democrático de direito.

A prisão preventiva, com fundamentação na ordem pública, de facto, é objecto de severas críticas doutrinárias, dada a sua indeterminação semântica no campo normativo. A medida cautelar que mais intensamente implica a restrição do direito fundamental à liberdade, atingindo a dignidade do suspeito ou acusado, sem dúvida, é a prisão provisória, cautelar ou processual, cujo objectivo não é a punição, "mas constitui instrumento para a realização do processo ou para a garantia de seus resultados." (Dalabrida, 2020).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA DE COACÇÃO PESSOAL NO PROCESSO PENAL ANGOLANO (DE 2016 a 2021)
Domingos António Massissa

No plano internacional a prisão preventiva ou provisória está estreitamente relacionada ao fenómeno de encarceramento em massa que assola aos países, à disfuncionalidade dos sistemas de justiça criminal e a um quadro de sistemáticas violações de direitos fundamentais de pessoas inocentes. Através da análise de dados empíricos, constatou-se que a prisão preventiva representa uma das faces do fenómeno de encarceramento em massa presente em Angola e que seu funcionamento se aproxima da realidade da América Latina, onde tal medida é empregada de forma preferencial à pena aplicada no final do processo (Lucero, 3019).

Segundo Gonçalves (2013), na sua obra intitulada “o juiz de garantias em Angola “A aprovação da constituição da Republica de Angola representou a pedra de toque para o inicio da consolidação de um Estado Democrático e de Direito, obrigando à criação de leis que assegurem o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Segundo o artº 1º da Constituição. A República de Angola baseia-se na dignidade da pessoa humana, um valor supremo da Democracia livre. Daqui resulta, para o Estado angolano, o dever de conceder proteção à dignidade da pessoa humana, que é, no seu conteúdo, um direito fundamental intocável. Democracia e Legitimidade, de um lado, justiça, cidadania e dignidade da pessoa humana, de outro. Este é o princípio fundamental. Ao lado deles temos a afirmação do princípio da Universalidade, no artº22 da CRA, segundo o qual todos os cidadãos de Angola, bem como os residentes no seu território, gozam de direitos, liberdade e garantias fundamentais. A Constituição passou a prever na al.f) do artº 186, um Magistrado Judicial “ fiscalizador das garantias dos cidadãos, durante a fase de instrução preparatória. Esta afirmação do Estado angolano em comprometer-se com os valores e princípios fundamentais, fez com que se lançasse mãos à reforma legislativa no país. Ficou assim prevista a estruturação e aprovação de um novo Código Penal em substituição do velho Código de 1882, e de um Código de Processo Penal em substituição do antigo cpp de 1929, o que finalmente veio a acontecer uma década depois com a aprovação das leis números 38/20 E 39/20, ambas de 11 de novembro.

2. PERSPECTIVAS TEÓRICAS

Em primeiro lugar limitou-se os dados literários onde se baseia na análise documental, para aquisição do conteúdo apresentado nesta pesquisa. Apesar de gama bibliográfica foi realmente difícil porque o país possui poucos autores que abordam sobre a temática, daí recorreu-se em alguns autores quer nacionais como internacionais do assunto em causa.

Segundo Ana Maria Guerra Martins, na sua obra intitulada “Direitos Humanos” entende que direitos humanos são hoje uma categoria jurídica. Cada direito humano constitui determinado tipo *standard* normativo e implica uma relação do direito publico entre seres humanos e autoridades públicas com vista a prosseguir os valores humanos fundamentais e a proteger as necessidades coube a interferência das autoridades publicas.

Para Jorge Daniel Pirozzo, na sua obra “*Libertad y prisión preventiva*”. *Em el código procesal penal de la Provincia de Buenos Aires. Teoria e prática. La prisión preventiva es la medida de*



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA DE COACÇÃO PESSOAL NO PROCESSO PENAL ANGOLANO (DE 2016 a 2021)
Domingos António Massissa

coacción personal má energia com la cuente el sistema processual para el logro de sus fines (Lucero, 2019).

Capez à lei da prisão preventiva e legislação complementar” a liberdade individual é a seguir à vida de um dos demais relevantes valores e bens do ser humano. O estado, porém, tem legitimidade para, no âmbito do processo penal privar o cidadão da sua liberdade, por razões fundadas no interesse processual ou no resultado duma condenação no tribunal.

De acordo com LUCA, Javiera A. De. *“La prisión preventiva como anticipo de pena en América Latina.” La prisión preventiva vinculada a una cuestión básica del derecho penal, que es la imposición de la pena, porque no se puede tratar la prisión preventiva como si fuera sólo un instituto del derecho processual. De qualquer forma, la prisión preventiva és un instrumento perverso del Estado, que quiere anticipar la condena y también a la pena, desde luego, sin el juicio de culpabilidade.*

Segundo RAMOS, Vasco A. Grandão, na sua obra “Direito processual penal. Noções fundamentais” Sustentou que “ a prisão preventiva não é uma pena de prisão mas uma medida de coação processual. É tomada em ordem à realização de objectivos de natureza processual, nomeadamente, a segurança da prova e a exequibilidade da sentença final.

Norberto Bobbio, assente na validade e eficácia das normas jurídicas, analisamos eficácia da norma que reparte as competências da aplicação da Prisão Preventiva ao Magistrado do Ministério e o Magistrado Judicial e a necessidade de clarificar, no ordenamento Jurídico angolano, a clarividência desta matéria.

Para Afonso (2013), na sua obra “Justiça Internacional e Direitos Humanos” sustenta que os direitos fundamentais ou humanos, são uma qualificação pleonástica, pois só o homem cria direito como resultado da sua ordem social, civilização ou cultura, resultante do sentido de bem ou mal inerente à moral que se materializa juridicamente no sentimento do justo ou injusto, do puníveis (sic) ou não punível.

De acordo Lima (2015), na obra “Direitos humanos e democracia” defende que a questão dos direitos humanos é hoje marcada por uma tensão fundamental: por um lado, há os que eles designam a forma fundamental da consciência moral social das nações, que alcançaram e conquistaram o estado de Direito, mas sua efetivação em nível global constitui grande desafio ético político do século XXI. Por outro, são diversas as resistências de forças económicas e políticas e os questionamentos que provêm tanto da situação histórica como do ambiente filosófico.

De acordo com Capez (2020), na sua obra “Dignidade humana e desenvolvimento social” para que se avance na ideia de desenvolvimento humano e colectivo é necessário entender a construção do Estado e as formas que têm assumido no decurso da história. A figura do estado toma feições diferentes a cada época; é moldado pelos interesses económicos, e ainda, em face das necessidades humanas.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA DE COACÇÃO PESSOAL NO PROCESSO PENAL ANGOLANO (DE 2016 a 2021)
Domingos António Massissa

António Grandão Ramos, no seu manual intitulado “Direito Processual Penal Angolano – Noções Fundamentais”, pela abordagem que faz sobre o assunto em relação à legislação vigente, no período em estudo desta tese, ou seja, no período 2016 a 2021 (antes do novo Código Processual Angolano de 2021).

Para Leal, (2019), todo indivíduo tem direito à liberdade pessoal. Na ordem internacional existem estândaes para a prisão preventiva, que guiam a regulação dela nos diferentes países. Este tema, de alto interesse dos direitos humanos fundamentais, está contemplado nas seguintes normas internacionais:

- Artº. 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- Artº. 9.º do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos.
- Artº. 75.º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica).
- Artº. 5.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos das Liberdades Fundamentais. Este artigo diz: “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança” (Afonso, 2013).

Existe pelo geral uma cifra muito elevada de privados de liberdade – às vezes por períodos de tempos prolongados, chegando a anos, até – alojados em dependências policiais. Isto tem diversas explicações que vão desde o facto que a polícia é quem por sua natureza intervém de primeira mão, gerando a detenção e passa um período de tempo até que o preso é posto à disposição judicial e eventualmente transferido ao sistema penitenciário, até o facto de que, por superlotação e falta de espaço nas penitenciárias se utilizam as instalações físicas policiais para essa função (Lucero, 2013).

Do estudo preliminar feito corroborou-se que apesar dos autores consultados pertencerem a continentes diferentes, a maioria concorda com que a prisão preventiva é aquela medida restritiva de liberdade determinada pelo Juiz, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou económica, seja por conveniência da instrução criminal. O objecto e fim são os mesmos.

Conforme Costa (2015), na concepção das Nações Unidas e nos órgãos internacionais que especialmente se ocupam dos estudos a respeito da criminalidade e da justiça penal, os presos sem condenação são tidos sempre uma preocupação permanente. Presos sem condenação são teoricamente protegidos pelo princípio da culpa, o que significa que só podem ser tido como culpados e sofrer as respectivas consequências, baseado em uma descoberta de provas que submetidas judicialmente a ampla defesa e contraditório, isso devido à salvaguarda processual do princípio da inocência, que significa que o estado de inocência dura até que a culpa seja declarada. Estas e outras garantias fundamentais do direito penal estão consagradas em instrumentos internacionais que tratam de Direitos Humanos e se fazem presentes ainda na maioria das constituições (Gonçalves, 2013).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA DE COACÇÃO
PESSOAL NO PROCESSO PENAL ANGOLANO (DE 2016 a 2021)
Domingos António Massissa

É nesse quadro que se pode visualizar que autores de diferentes continentes concordam que as exigências para a decretação da prisão preventiva são praticamente as mesmas, em qualquer parte, ao igual que a definição da medida cautelar, tendo o mesmo objectivo sua aplicabilidade. A prisão preventiva, quando assim fundamentada, é decretada, na grande maioria das vezes, em razão do clamor público, dos antecedentes/periculosidade do agente, da gravidade do delito, da reiteração de prática criminosa e da necessidade de proteção do próprio indiciado/acusado. O *fumus commissi delicti* exige para a decretação da prisão preventiva que existem provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, de forma que a prisão preventiva não poderá ser decretada se estiver ausente qualquer um deles (Gomes, 2019).

Para Angop (2019), a notícia da prática de um delito não significa juízo de possibilidade, nem juízo de certeza, para a decretação de uma prisão preventiva (ou qualquer outra prisão cautelar), diante do altíssimo custo que significa, é necessário um juízo de probabilidade, um predomínio das razões positivas. A probabilidade significa a existência de uma informação densa, a verossimilhança (semelhante ao vero, verdadeiro) de todos os requisitos positivos e, por consequência, da inexistência de verossimilhança dos requisitos negativos do delito. O juízo de probabilidade, em grau de convicção, situa-se entre o juízo de possibilidade, já que o custo da prisão é muito alto para que apenas o exija, e o juízo de certeza, porque se trata de uma prisão cautelar em que este grau é de difícil constatação. Neste sentido: Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O *in dubio pro reo* vale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória. O *periculum libertatis* é o perigo real que a liberdade do sujeito passivo traz para a investigação criminal, o processo penal e para segurança da sociedade (Capez, 2019).

Assim, para que seja decretada prisão preventiva é necessário que exista um conjunto probatório (testemunhas, perícias, laudos, certidão de óbito, exame de corpo delito, dentre outros) que confirme a existência do delito; que haja indícios suficientes que o investigado ou acusado seja o autor do crime, não sendo necessárias provas cabais que demonstrem certeza e; que a continuação do estado de liberdade do sujeito passivo gere perigo para a ordem pública ou para a ordem económica ou para a conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, alternativamente.

Toda e qualquer prisão cautelar exige a prova da existência do crime e de indícios de autoria, repousa na imputação provável, isso é, na alta probabilidade e não na simples possibilidade de condenação. E exige ser demonstrada, à sociedade, a necessidade da adopção da medida extrema, para garantia da ordem pública ou económica, por conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. Hoje, tem-se ainda a obrigatoriedade de observar, antes da decretação de uma prisão cautelar, se o indiciado ou acusado não merece se valer de outra medida alternativa à sua restrição de liberdade. A grande questão do tema é a necessidade de se estabelecer o necessário equilíbrio entre o direito individual do cidadão e o direito social à segurança, tornando-se



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA DE COACÇÃO PESSOAL NO PROCESSO PENAL ANGOLANO (DE 2016 a 2021)
Domingos António Massissa

indispensável um sistema de garantias e limitações. Logo, há que se combater as condutas criminosas, sem, entretanto, desprezar os princípios de liberdade e igualdade que também se defende, resguardando, assim, as garantias e direitos fundamentais, pilares do Estado Democrático de Direito.

A privação da liberdade da pessoa humana é admitida na base dos contornos limitativos constitucionalmente definidos nos artigos 63.º e 64.º, de onde decorre essencialmente que a privação da liberdade é apenas admitida no plano das restrições ao direito fundamental que lhe subjaz, porquanto decorrentes da lei magna e da lei.

A disciplina das garantias do processo penal recebeu um tratamento exaustivo ao nível do artigo 67.º da CRA. No essencial, destaque a uma previsão que é corolário do princípio da legalidade, a qual positiva que “Ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei...”, com o devido reconhecimento das garantias processuais e da assistência e patrocínio judiciário.

O artigo 67.º, n.º 1 e 2 da Constituição da República de 2010 diz que: ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos ou presos o direito de defesa, de recurso e de patrocínio judiciário. Presume-se inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação. O art.º 36.º da CRA estabelece nos n.º 1 e 2 que todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual. Ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei. O art.º 65.º da CRA é claro quando expressa que ninguém pode ser condenado por crime senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados por lei anterior. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas por lei anterior. Segundo o art.º 68.º da CRA todos têm o direito à providência de habeas corpus contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal competente.

A regulamentação das medidas cautelares foi evoluindo em Angola até chegar à actualidade em que conta-se com a Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro, a conhecida Lei de Medidas Cautelares em Processo Penal. Constituída por 54 artigos, que disciplina no capítulo III as medidas de coacção pessoal e na Secção VIII a Prisão Preventiva, nos artigos 35.º - 42.º.

Não se pode impor uma medida cautelar ao acusado com o mero objectivo de se obter uma condenação futura, uma vez que a presunção da inocência lhe assegura o direito à liberdade, como princípio fundamental. Mas o que fazer quando outro princípio fundamental está sendo ameaçado? A resposta está na análise do caso concreto. O Estado tem o dever de eficácia da persecução penal, e não pode abrir mão dessa obrigação de protecção da colectividade, pois estaríamos pondo por terra a supremacia do interesse público.

Hoje, em Angola, muitos Magistrados decretam a prisão preventiva sem a fundamentação correcta, usando somente para a motivação os requisitos constantes no artigo 19.º da Lei n.º 25/15.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA DE COACÇÃO
PESSOAL NO PROCESSO PENAL ANGOLANO (DE 2016 a 2021)
Domingos António Massissa

O facto de citar, por exemplo, a ordem pública como fundamento para decretação da medida cautelar não é por si suficiente para cumprir a exigência legal, devendo haver uma ligação entre as provas constantes do processo, dados reais, que sirvam de base a decretação da prisão preventiva. Tudo quanto faz com que sejam violados direitos fundamentais. É ilegal a prisão preventiva destinada a obter indícios de que o arguido cometeu o crime que lhe é imputado. Artigo 35.º da Lei das Medidas Cautelares. A prisão preventiva restringe gravemente o direito de liberdade pessoal, física ou corporal dos cidadãos, reconhecido pelo artigo 46.º da CRA. Por isso, a lei só autoriza quando ela for necessária ao preenchimento do fim em detenção da qual foi instituída.

Diante dos limites expressos e previamente consagrados em lei, vê-se que o encarceramento fora dessas hipóteses será não apenas ilegal, mas também inconstitucional. Sendo assim, sem o trânsito em julgado, qualquer restrição à liberdade terá finalidade meramente cautelar, visto que, o fundamento da prisão preventiva é a necessidade, não a culpa. A prisão preventiva não deve ser aplicada ou mantida, sempre que possa ser aplicada outra medida de coacção mais favorável prevista na lei. Significa que desde que qualquer das outras medidas seja adequada para acautelar os fins processuais que se pretende alcançar com a imposição de uma medida de coacção, deve ser sempre aplicada a menos gravosa e a prisão preventiva é a mais gravosa de todas. A prisão preventiva deve ser a *última ratio* (última opção) a ser adoptada, devendo-se primar pelos direitos e garantias individuais, de acordo o princípio penal da intervenção mínima, e não pode ser aplicada em infracções penais que não possuam a cominação, isolada, cumulada ou alternativa, de pena privativa de liberdade. Em suma, a prisão cautelar é excepção e a liberdade é a regra. Ao não existir uma clara concepção do significado da prisão preventiva como medida cautelar, resulta uma saída comum à de seu uso para calmar determinadas pressões sociais. Em adição, o escasso desenvolvimento de mecanismos que permitam aplicar e dar seguimento às medidas substitutivas à prisão preventiva, gera que a prisão preventiva siga sendo a medida cautelar de maior utilização em Angola e pelo estudo feito é uma problemática a nível internacional.

Outra questão problemática está relacionada com a duração da prisão preventiva uma vez disposta a medida. Se bem na maioria dos países se não estabelecidos prazos máximos legais de duração, estes aparecem hoje praticamente como regra, ou seja, que se uma pessoa vai detida em forma preventiva o mais provável é que sua detenção dure o tempo fixado pela lei como máximo para ela. A ideia de fixação de prazo judicial (discussão na audiência sobre a necessidade específica de duração da medida em cada caso concreto) não tem sido assumida na maioria dos países e isto gera uma impossibilidade de discutir, caso a caso, qual é o tempo real que pode considerar-se como razoável para a duração da medida.

Em Angola, em certos processos, a prisão preventiva pode parecer uma pena antecipada aplicada ao arguido antes do julgamento porque, em muitos casos, sobretudo nos processos de crimes puníveis com pena abstracta de três dias a oito anos, do julgamento que resultam penas que correspondem ao período em que o arguido permaneceu em prisão preventiva. Isto significa que os



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA DE COACÇÃO PESSOAL NO PROCESSO PENAL ANGOLANO (DE 2016 a 2021)
Domingos António Massissa

juízes no fim dos processos aplicam aquelas para encobrir os erros cometidos na instrução preparatória onde não são respeitados os respectivos prazos de prisão preventiva. O país precisa uma reorientação na aplicabilidade da medida cautelar de prisão preventiva, para evitar-se o seu uso de forma discricionário, antes do julgamento da acção, principalmente se o crime for punido com pena de prisão maior variável ou correcional.

De acordo com a Angop – Angola Press, agência de comunicação do país, o secretário de Estado do Ministério do Interior, José Bamóquina Zau, afirmou, em Caxito, província do Bengo, que o país conta com cerca de dois mil casos de excesso de prisão preventiva, que aguardam por um tratamento célere dos tribunais. Em declarações à imprensa, o responsável esclareceu que este número faz parte dos 23 mil e 618 presos controlados nas unidades penitenciárias do país. O Secretário de Estado realçou a necessidade de os tribunais fazerem os julgamentos dessa população penal, para se reduzir os casos de excessiva prisão preventiva. “Os casos de excesso de prisão preventiva dependem muito dos tribunais, porque os serviços penitenciários cumprem apenas com o despacho de pronúncia dos juízes e dos que administram os órgãos de justiça”, sublinhou. Questionado sobre uma eventual melhoria das condições das cadeias sobretudo agora que se verifica a detenção de ex-governantes e outros responsáveis, referiu que o Serviço Penitenciário está neste momento preocupado com os 23 mil e 618 presos controlados e não com meia dúzia de indivíduos que cometeram irregularidades na gestão da coisa pública (Angop, 2019)

Dados que demonstram que urge estudar a situação para e encontrar uma solução. É de grave degeneração transformar uma medida processual em actividade tipicamente de polícia, utilizando-a indevidamente como medida de segurança pública. É o prestígio do Estado penal em detrimento do Estado de direito, em nome de uma suposta guerra contra os inimigos da sociedade. Há um conflito entre o direito de punir estatal e o direito de liberdade do indivíduo e, por consequência, a dignidade humana está em jogo.

A aplicação da prisão preventiva à margem da lei, conduz-nos a situações desagradáveis que acabam por não atingir os fins para os quais foi idealizada. Porquanto, da forma como é aplicada, acaba por resvalar na violação das leis processuais penais, consequentemente, dos direitos humanos. Em outras palavras, ao invés de investigar para depois prender, tem-se cometido o mal de se prender para investigar depois.

Assim, pressupõe-se que a aplicação da prisão preventiva nos marcos da lei, vai permitir:

- Combater ou mitigar a sobrelotação dos estabelecimentos prisionais com reclusos, respeitando a dignidade da pessoa humana;
- Respeitar o princípio do devido processo penal, segundo o qual, deve-se primeiro investigar e depois, caso seja necessário, é que se deve prender - e não o contrário;
- Colocar efectivamente os reclusos em prisão preventiva, aqueles que devem realmente ser aplicados a referida medida de coacção, invertendo o que ocorre nos casos em que, os supostos criminosos são aplicados a medida de coacção de prisão preventiva, permanecem



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA DE COACÇÃO
PESSOAL NO PROCESSO PENAL ANGOLANO (DE 2016 a 2021)
Domingos António Massissa

muito tempo nas prisões que não têm condições e depois são colocados em liberdade por via da providência de *Habeas Corpus*, interposto pelos seus advogados com fundamento de excesso de prisão preventiva, dando como consequência, a prisão ilegal por esta via, acabamos por ter muitos "marginais soltos";

Finalmente, em jeito de novidade, defendemos a separação dos estabelecimentos prisionais dos reclusos detidos sob medida de prisão preventiva, só assim, os detidos terão uma atenção diferenciada, em relação aos condenados, consequentemente a celeridade processual, contribuindo significativamente para a eficácia da prisão preventiva.

3. HIPÓTESES

H1 – A aplicação da prisão preventiva em Angola não tem observado estritamente as disposições legais, nomeadamente, a presença do receio de fuga; do receio de continuar a cometer os mesmos delitos e; do receio de se perturbar a instrução, violando assim, os princípios constitucionais (CRA) da liberdade física, o princípio da legalidade, o princípio da presunção de inocência, o princípio do julgamento justo, nos termos dos artigos 36.º, 65.º, 67.º, respectivamente, conjugados com os princípios dos Direitos Humanos, previstos nas disposições do artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do artigo 9.º do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e, dos artigos 6.º e seguintes da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

H2 – O excesso de tempo e os termos em que tem sido aplicada a prisão preventiva em Angola violam os princípios da legalidade, os Princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade, bem como os Pressupostos de aplicação das medidas de coacção, previstos nas disposições 261.º, 262.º e 263, respectivamente, todo do Código de Processo Penal Angolano.

H3 – A necessidade de atribuir a competência da aplicação da prisão preventiva única e exclusivamente ao juiz, partindo-se do pressuposto de não ter ele interesse no processo, evitando assim nulidades processuais por conflito de interesses (a entidade com competência para instruir, ser a mesma que pune).

REFERÊNCIAS

AFONSO, Avelino Miguel Comendado. **Estudo sobre a problemática da Prisão Preventiva sem culpa formada**. Luanda: Magistrado do Ministério Público, 2013.

ANGOP. Pais com dois mil casos em excesso de prisão preventiva. **Portal Angola**, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeangola.com/2019/03/20/pais-com-dois-mil-casos-em-excesso-de-prisao-preventiva/>. Acesso 13 abr, 2019.

ANTUNES, Maria João. **Direito processual penal**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2018.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA DE COACÇÃO
 PESSOAL NO PROCESSO PENAL ANGOLANO (DE 2016 a 2021)
 Domingos António Massissa

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade: proposta de mudanças legislativas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 103, jan./dez. 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COSTA, Dorivaldo João Americano da. **A prisão preventiva em Angola e perspectivas de evolução do seu regime jurídico**. 2015. 50f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

DALABRIDA, Sidney Eloy. **Prisão Preventiva: Uma Análise à Luz do Garantismo Penal**. Curitiba: Editora Juruá, 2020.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de Inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Eduardo. **As medidas cautelares no processo penal**. 2013. 75f. Monografia (Pós-graduação) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

HENRIQUES, Paulo. **O juiz de garantias em Angola**. Luanda: WA Editora, 2021.

LEAL, César Oliveira de Barros. **A pena de prisão em América Latina: Os privados de liberdade e seus Direitos Humanos**. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r34037.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

LIMA, Leandro Pereira. **Lei n.º 12.403/2011 e os novos caminhos para a decretação da prisão preventiva**. 2015. 23f. Artigo (Curso de Direito) - Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015.

LUCERO, Elías Carranza. Estado actual da prisão preventiva em América Latina e comparação com os países de Europa. **Estudio Bandin Blog**, abr. 2013. Disponível em: <https://estudiobandin.blogspot.com/2013/04/estado-actual-de-la-prisionpreventiva.html>. Acesso em: 13 abr. 2019.